



PARÉCER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: PROCESSO 751/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE MÚSICA PARA ATENDER AO PROJETO DE REATIVAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro 2023.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade da contratação de profissional de música para atender ao projeto de reativação da banda municipal, pelo período de 01 de abril a 31 de dezembro 2023, por meio de processo de contratação direta, Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, II, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:



Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, vendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000



Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é inexigível a realização de processo licitatório, quando inviável a competição em casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura ii) justificativa iii) estudos preliminares iv) orçamento v) documentos de habilitação e qualificação mínimo da empresa escolhida.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço artístico se enquadra na hipótese de inexigibilidade do art. 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No ponto cumpre frisar que apesar de restarem anexados documentos de qualificação profissional, não resta demonstrado a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.



O Tribunal de Contas do Estado esclarece como requisito para contratação de artista consagrado sem licitação, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, entendo que antes de realizar a contratação do objeto supracitado o referido processo deve ser instruído com justificativa escrita e documentos comprobatórios de modo a demonstrar a consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública e se enquadrar na hipótese de contratação direta no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, em cumprimento ao requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 26 de abril de 2023.


Lucas Ciechovicz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico